



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.684 - PR (2014/0273638-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERREIRA PERDONCINI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS
JOÃO KLEINA
PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA E OUTRO(S)
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ FONTANA FRANÇA E OUTRO(S)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA
RODRIGO FONTANA FRANÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. TABELA PRICE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que mesmo as questões de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento, requisito indispensável para análise da matéria em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.684 - PR
(2014/0273638-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 282 e 256/STF.

Em suas razões o agravante alega que houve o efetivo prequestionamento acerca da "inexistência de jurisprudência dominante a respeito da aplicação da tabela price para amortização do débito" (e-STJ, fl. 562). Reitera a inaplicabilidade do art. 557 do CPC ao caso.

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão ou que o recurso seja apreciado pelo Colegiado para que lhe seja dado provimento, reformando a decisão agravada e determinando-se o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.684 - PR
(2014/0273638-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 496-498):

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Ferreira Perdoncini e Companhia Ltda - Microempresa, com base no art. 105, III, a da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 453):

AGRAVO INOMINADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO.POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustentou a ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

Afirmou que não há jurisprudência dominante acerca da licitude da aplicação da tabela price como método de amortização de débitos, pois tal implica capitalização de juros. Assim sendo, a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 411-414) afrontou o art. 557 do CPC.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não tem como prosperar.

Quanto à tese relativa à ofensa ao art. 557 do CPC, em razão da inexistência de jurisprudência dominante a respeito da aplicação da tabela price para amortização de débitos, noto a ausência do indispensável prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual assim fundamentou sua decisão (e-STJ, fls. 453-458):

Cite-se, primeiramente, a fundamentação da decisão agravada:

(...) "Em primeiro lugar, é de se salientar que, como bem mencionado pelo eminente Juiz de primeiro grau (fls. 25-27-TJ), o pedido de não inserção - ou afastamento se já ocorrente - do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito trata-se, em verdade, de medida cautelar, e não antecipatória dos efeitos da tutela, pelo fato de não ser ela o objetivo pelo qual foi ajuizada a ação revisional, mas instrumento que assegura a utilidade do processo.

Dessa feita, em regra, para a concessão de tal medida há de se observar não os requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC), mas os necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, perigo na demora (*periculum in mora*) e fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Para a análise do caso concreto, a partir de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, exige-se, para que o devedor esteja imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabe-lhe, ao postular a medida liminar, a atenção, conjunta, dos seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS, 2.^a Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

Como repete nas razões do recurso, na petição inicial da ação nominada "nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de valores, repetição de indébito, compensação e declaração de inconstitucionalidade do art. 28, §1.º, inciso I, da Lei 10.931/2004 e Medida Provisória 2170-36, com pedido de antecipação de tutela" (fl. 52), quanto ao item "c", a ora recorrente afirma que "todas as cédulas de crédito bancário sub judice já estão garantidas por avais (fl. 21)". Ainda, mais adiante ressalta "não há se falar em depósito da parcela incontroversa, quanto menos em oferecimento de caução para garantia do r. juízo, sob pena de se tornar inócua a prestação jurisdicional" (fl. 22-TJ).

Ou seja, não houve, no caso, o efetivo depósito do valor incontroverso, nem mesmo a prestação de caução idônea.

No parecer técnico juntado aos autos, notadamente da fl. 332-TJ, verifica-se que o assistente técnico apurou a existência de crédito no valor de R\$ 22.298,70 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), tendo em vista o valor a ser abatido do débito da parte de R\$ 57.019,75.

Todavia, in casu, a aparência do bom direito não restou evidenciada, de plano, em nenhuma prova acerca da alegada existência da cobrança ilegal da capitalização de juros. Vale dizer, o autor aderiu a várias cédulas de crédito bancário (fls. 276/306-TJ), com a taxa de juros já fixada no bojo dos contratos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par dessa condição, e sem julgamento de mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte Estadual e dos Tribunais Superiores tem afastado a alegação de capitalização indevida em contratos de conta-corrente e em contratos com parcelas pré-fixadas: Agravo de Instrumento 1.005.941-7, TJPR, 15ª Câ. Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 7/3/2013; Agravo de Instrumento 1.009.727-3, TJPR, 15ª Câ. Cível, Rel. Des.

Hayton Lee Swain Filho, DJ 28/2/2013; Apelação Cível 639.379-7, 15ª Câ.

Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 3/3/2010.

Logo, em conclusão, nesta oportunidade, não há como se acolher as razões do autor acerca das ilegalidades e abusividades constantes nas cláusulas contratuais, bem como falta o requisito essencial para a antecipação da tutela, qual seja, a prestação de caução." (...)

A simples leitura da decisão proferida demonstra a impropriedade do recurso de agravo. Aliás, cumpre salientar a possibilidade de o Relator, nas hipóteses elencadas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o recurso, cabendo, então, agravo (inominado ou interno) para os casos de infringência aos requisitos do referido artigo, conforme dispõe seu §1º, in verbis:

"Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

No caso em questão, em momento algum o agravante demonstra a infração ao artigo 557 do Código Civil, apenas se restringe a rediscutir o mérito da matéria julgada pela decisão monocrática do relator no agravo de instrumento.

Dessa forma, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento dominante aplicado à matéria e não havendo qualquer infringência ao artigo de lei, a permitir o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, é de se negar provimento ao agravo inominado.

Dessa forma, concluo que não houve debate pelo colegiado estadual sobre a tese levantada nas razões do recurso especial quanto à inexistência de jurisprudência dominante a respeito da licitude da utilização da tabela price como método de amortização de débitos.

A decisão monocrática (e-STJ, fls. 411-414), cuja conclusão foi mantida pelo Tribunal estadual, nada dispôs sobre a aplicação da tabela price à hipótese dos autos.

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que mesmo as questões de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento, indispensável para análise da matéria em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS SOCIAIS. HERDEIRA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. As normas estaduais de organização judiciária que tratam da competência dos Tribunais de Justiça não se incluem no conceito de lei federal expresso na Constituição como hábil a ensejar o acesso à instância especial, sendo aplicável a Súmula 280/STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "nos casos em que a sentença for de natureza condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação", nos termos do artigo 20, § 3º, do CDC.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1385508/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 690-A, INCISO III, DO CPC. IMPEDIMENTO DE ARREMATAR. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA VINCULADO AO JUÍZO DO PRACEAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praceamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005).

2. É imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1393051/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1445946/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

3. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 371.535/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0273638-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 602.684 / PR**

Números Origem: 00257616120138160000 10930404 1093040401 1093040402 1093040403 1093040404
1093040405 195319720138160001 201300218918 201300333380
257616120138160000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERREIRA PERDONCINI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS
ADVOGADOS	: GRACIELA IURK MARINS VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA E OUTRO(S) JOÃO KLEINA
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA RODRIGO FONTANA FRANÇA ANDRÉ FONTANA FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERREIRA PERDONCINI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS GRACIELA IURK MARINS VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA E OUTRO(S) JOÃO KLEINA
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA RODRIGO FONTANA FRANÇA ANDRÉ FONTANA FRANÇA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.